

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

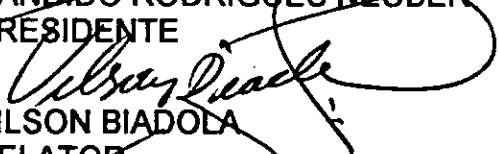
PROCESSO Nº : 13971.000339/93-25
RECURSO Nº : 110.364 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1993
RECORRENTE : W. BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.656

IRPJ - APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO - Justifica-se o cancelamento parcial da exigência face a comprovação de que houve erro na determinação da base de cálculo do imposto mensal devido por estimativa.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 13971/000.339/93-25
ACÓRDÃO Nº : 103-17.656

RECURSO Nº : 110.364
RECORRENTE : W. BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis Ltda., contra a decisão de fls. 82/87, que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em montante superior ao limite estabelecido no inciso I do Artigo 34, do Decreto nº 70.235/72.

O lançamento refere-se ao período de fevereiro a julho de 1993, e tem como fundamento a falta de apuração do lucro real mensal, por parte do contribuinte, bem como do recolhimento mensal do imposto, calculado por estimativa, nos termos da Lei nº 8.541/92.

A contribuinte impugnou parcialmente a exigência, argumentando que os balancetes utilizados pela fiscalização acumulava os saldos dos meses anteriores, resultando, assim, que os valores apurados (fls. 30) deviam ser retificados a fim de excluir em cada mês os valores correspondentes aos meses anteriores, conforme demonstrativo que anexou às fls. 41/42.

Argumentou, também, que sobre a receita proveniente da revenda de combustíveis foi calculado o lucro à razão de 3,5%, quando o correto seria de 3%.

Por fim, ressaltou que não foram excluídos da receita total os valores concernentes à comissões sobre faturamento direto, que sofreram desconto do imposto de renda na fonte.



PROCESSO Nº : 13971/000.339/93-25
ACÓRDÃO Nº : 103-17.656

Consta ainda dos autos, cópia do pedido de parcelamento da matéria não litigiosa (fls. 76/78).

Na Informação Fiscal de fls. 80/81, o autor do procedimento considerou correto o cálculo do lucro estimado apresentado pelo contribuinte (fls. 41), com exceção dos meses de maio e junho de 1993, vez que nesses meses não foram consideradas, as receitas de comissões sobre faturamento direto.

Pelas mesmas razões, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, acolhendo em parte a impugnação do sujeito passivo, conforme decisão de fls. 82/87, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
APURAÇÃO MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO**

Lançamento de ofício decorrente da falta e/ou recolhimento a menor do imposto de renda mensal estimado, consoante o disposto no artigo 24 c/c art. 17 da Lei nº 8.541/92.

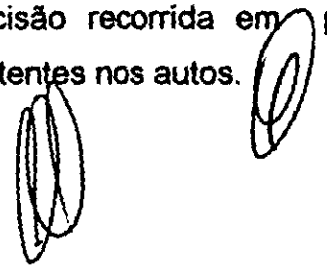
RECEITAS TRIBUTADAS NA FONTE. COMISSÕES

As receitas que sofreram tributação na fonte devem ser incluídas na base de cálculo do imposto mensal, podendo-se, entretanto, abater o imposto retido ou pago sobre as mesmas.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Não consta do processo qualquer informação sobre a interposição de recurso voluntário, assim como não há confirmação de que DARF anexados às fls. 91/92, correspondem ao recolhimento integral do crédito tributário mantido na primeira instância.

O exame do processo demonstra que a autoridade recorrente apreciou corretamente a matéria, bem como fundamentou a decisão recorrida em perfeita consonância com a legislação vigente e com as provas existentes nos autos.



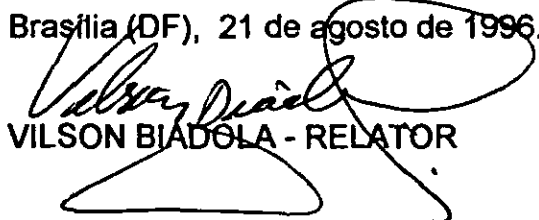
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13971/000.339/93-25
ACÓRDÃO Nº : 103-17.656

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício,
confirmando, assim, a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

